



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Pomerode

Rua XV de Novembro, 700 - Bairro: Centro - CEP: 89107-000 - Fone: (47)3217-8800 - www.tjsc.jus.br - Email: pomerode.vara1@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0300200-76.2016.8.24.0050/SC

AUTOR: SERVIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

1. Ciente dos relatórios juntados nos eventos 921 e 927 (período de janeiro de 2022 a fevereiro de 2023).

2. Considerando a manifestação do Administrador Judicial no evento 990, item "I", oficie-se à 2ª Vara desta Comarca, com cópia da referida petição e da presente decisão, consoante já determinado no evento 916, item "4", parte final.

3. Sobreveio pedido de constrição nos ofícios dos eventos 795/796, ambos expedidos pela 2ª Vara desta Comarca nos autos das execuções fiscais n. 0900105-26.2018.8.24.0050 e 0900126-36.2017.8.24.0050.

No evento 790 a empresa Oneda Imóveis Ltda requereu o deferimento do pedido de penhora de valores via SISBAJUD ou, alternativamente, a convalidação da recuperação judicial em falência.

Sobre os pleitos, manifestou-se o Administrador Judicial no evento 990. A empresa recuperanda, por sua vez, lançou manifestação no evento 921.

Pois bem.

De acordo com entendimento emanado pela Corte Superior de Justiça, ainda que o crédito extraconcursal esteja excluído do plano de recuperação judicial e seus efeitos, a teor do que dispõe o artigo 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, os atos de constrição devem ser deliberados pelo Juízo Universal, a fim de viabilizar o respectivo plano e correspondente ordem de credores preferenciais e concursais e, conseqüentemente, a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa.

Colhe-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. EXCLUSÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE SEUS EFEITOS. CONTROLE DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS PELO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. O crédito extraconcursal, constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Pomerode

recuperação judicial, está excluído do plano e de seus efeitos (Lei 11.101/2005, art. 49, caput). Porém, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal. Precedentes. 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ, AgInt no AREsp n. 1.784.740/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 19/8/2022)."

É, também, o entendimento desta Corte Catarinense:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE RECONHECEU A NATUREZA CONCURSAL DO CRÉDITO EXEQUENDO E DETERMINOU O DESBLOQUEIO DA QUANTIA NO SISTEMA SISBAJUD. INSURGÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS NA FASE DE CONHECIMENTO POSTERIORMENTE AO PLEITO DE SOERGUMENTO DA EMPRESA AGRAVADA. NATUREZA EXTRACONCURSAL DA VERBA HONORÁRIA CONSTATADA. ART. 49, CAPUT, DA LEI N. 11.101/05. CRÉDITO EXTRACONCURSAL QUE PODE SER PERSEGUIDO NA ORIGEM, RESSALVADO O CONTROLE DOS ATOS CONSTRITIVOS PELO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE, POR CONSEQUENTE, DE MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA APENAS PARA RECONHECER A EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5061581-19.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Janice Goulart Garcia Ubiali, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 28-02-2023)."

Extrai-se do corpo da decisão proferida em conflito positivo de competência (n. 158.606 – SC (2018/0119432-0), sendo relator o Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, *in verbis*:

"Cumpre ressaltar que o tema não é novo nesta Corte, que já tem firmado o entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação, devem ser submetidos ao crivo do Juízo de falências e recuperação judicial quaisquer atos constritivos incidentes sobre o patrimônio das empresas recuperandas" (fl. 14064) (grifei).

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Pomerode

Caberá, portanto, ao juízo universal a prática de qualquer ato de execução voltado contra o patrimônio da empresa em recuperação judicial. Ao mesmo juízo deverão ser encaminhados os bens eventualmente constrictos nos autos da ação nº 1055817-67.2016.8.26.0100, que se encontra tramitando no JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP. (fl. 14065)."

Isto posto, é possível afirmar que a competência para deliberar a respeito de medidas expropriatórias (construção, bloqueio, venda, etc.), independentemente da modalidade de efetivação, ainda que não incluídos no plano de recuperação judicial, é do Juízo da Recuperação.

Feita tal ponderação, passa-se a analisar propriamente a possibilidade de construção dos bens da Recuperanda para satisfazer os seguintes débitos:

- Execução Fiscal n. 0900105-26.2018.8.24.0050 - Valor: R\$ 1.429.185,45 (um milhão, quatrocentos e vinte e nove mil cento e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos - evento 796, **DESP2**);
- Execução Fiscal n. 0900126-36.2017.8.24.0050 - Valor: R\$ 1.803.648,86 (um milhão, oitocentos e três mil seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos - evento 795, **DESP2**);
- Ação de Execução nº 0300844-19.2016.8.24.0050 - Valor: R\$ 71.977, 17 (vide evento 790, **CALC3**).

A redação do §7º-B do art. 6º da Lei 11.101/2005, aliada ao entendimento firmado com o cancelamento do tema 987 pelo Superior Tribunal de Justiça, faz prevalecer entre os juízos a cooperação jurisdicional referente a atos de construção que "*recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial*".

Em análise aos autos, especialmente os últimos relatórios aportados no evento 927, verifica-se que o valor perseguido é bastante expressivo para a Recuperanda, de modo que sua manutenção, inevitavelmente, poderá inviabilizar o prosseguimento da recuperação judicial, estagnando sua atividade comercial, causando severos prejuízos.

É o que opinou o Administrador Judicial:

"No entender do Administrador Judicial a penhora de ativos financeiros, no montante pleiteado pela Fazenda Estadual nos referidos ofícios, acabaria por inviabilizar a recuperação da empresa já que todo e qualquer recurso financeiro disponível é essencial para a manutenção da sua atividade empresarial, frente à concessão da recuperação judicial. [...]" (evento 990, **PET1**).

Tal posicionamento foi ratificado pela Representante do Ministério Público:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Pomerode

"Quanto à possibilidade de constrição de bens e valores da devedora, considerando a situação atual do presente feito, tem-se que a manifestação exarada pelo Administrador Judicial merece ser acolhida, ao menos por ora. Isso porque, sendo imprescindível averiguar o atual estágio do adimplemento das obrigações assumidas por meio do Plano de Recuperação Judicial, autorizar novos bloqueios pode repercutir negativamente na capacidade de a devedora sanar o passivo objeto deste feito." (evento 923, **PROMOÇÃO1**).

Portanto, ao menos neste momento, entende-se que para salvaguardar a atividade empresarial da empresa em recuperação judicial, deve-se indeferir o pedido de penhora de ativos via SISBAJUD (evento 790), bem como, orientar o Juízo onde tramitam as execuções fiscais suso mencionadas para que deixem de proceder com atos constitutivos do patrimônio da empresa, encaminhando previamente a este Juízo qualquer pedido nesse sentido.

Intimem-se. Expeçam-se os competentes ofícios.

De outro lado, em relação ao bloqueio efetivado nos autos da execução fiscal n. 5000087-08.2019.8.24.0050, entende-se viável a sua liberação em favor do FISCO.

Isto porque, na esteira do argumentado pelo Administrador Judicial, a constrição ocorreu há mais de 1 ano (em novembro de 2021) e o valor penhorado não é de grande monta (R\$ 6.290,00 na data do bloqueio)¹, de modo que não se vislumbra prejuízo ao soerguimento da empresa.

Isto posto, sem mais delongas, comunique-se ao Juízo da 2ª Vara desta Comarca acerca da possibilidade de liberação do valor bloqueado nos autos da execução fiscal n. 5000087-08.2019.8.24.0050, expedindo-se o competente alvará em favor do Estado de Santa Catarina.

Intime-se a recuperanda. Cientifique-se o Administrador Judicial e o Ministério Público.

4. No evento 785 o Banpar altercou sobre o descumprimento do plano de recuperação judicial, alegando que o último pagamento realizado em seu favor foi em janeiro de 2022.

Narrou também que não concorda com a designação de nova assembleia geral de credores, e caso o inadimplemento persistisse, pugnou pela convocação da recuperação em falência.

Todavia, a Recuperanda manifestou-se no evento 921 ressaltando que os pagamentos estão sendo cumpridos.

Considerando o dever de supervisão e fiscalização do processo recuperacional que compete a este Juízo, e apesar do manifestado pela Recuperanda, sem olvidar-se da possibilidade de designação de nova assembleia geral de credores, deve-ser acolhido o requerimento do Ministério Público (evento 923, **PROMOÇÃO1**).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Pomerode

A fim de melhor elucidar as questões afetas ao (des)cumprimento do plano de recuperação homologado, **intimem-se** a Recuperanda e o Administrador Judicial para que prestem informações sobre qual a situação atual em relação ao cumprimento do referido plano, inclusive esclarecendo se há, ainda, interesse na realização de nova assembleia geral de credores e elaboração de novo plano de recuperação judicial. **Prazo: comum de 20 (vinte) dias.**

5. É sabido que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/05).

As modificações trazidas com a LRJF, principalmente as mencionadas no art. 73, destacam a necessidade de as empresas em processo recuperacional envidarem esforços não só para o cumprimento do plano de recuperação judicial, mas, também, para assegurar o pagamento dos débitos não sujeitos à recuperação judicial.

As diversas manifestações das Fazendas Públicas nos autos, sem ignorar os levantamentos já ordenados por este Juízo de constrições realizadas em execuções fiscais (observando-se a imprescindibilidade dos ativos), deixam cristalino o inadimplemento dos débitos não submetidos aos efeitos do processo de soerguimento.

Nesse sentido, "É incongruente afastar os mecanismos legais conferidos à Fazenda para o recebimento de sua dívidas, como a comprovação da regularidade fiscal enquanto requisito da recuperação, e a possibilidade de constrição de bens penhorados em execução fiscal após passado o prazo do art. 6º, § 4º, II, da Lei n. 11.101/05 (mecanismos que justificam o fato de a legislação prever o crédito tributário como extraconcursal), sob a justificativa pura da preservação da empresa, e ao mesmo tempo afastar o Fisco da possibilidade de dabater o cumprimento do plano de recuperação e dos valores que possui a receber após praticamente sujeitá-lo a um regime de crédito concursal" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5017372-96.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 16-12-2021).

O relatório produzido pelo Administrador Judicial no evento 799 indica a capacidade de soerguimento da empresa devedora, havendo sugestões sobre a possibilidade de adesão a programas específicos para renegociação da dívida.

De outro lado, a convolação da recuperação em falência é medida extremamente gravosa, que certamente não reflete o interesse da própria empresa e de todos os envolvidos.

Ainda que não haja submissão do crédito tributário ao plano de recuperação, é preciso que o Juízo Recuperacional guarde a devida cautela sobre tais débitos, tudo para avaliar a viabilidade de recuperação financeira da empresa, de acordo com a legislação vigente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Pomerode

De modo a possibilitar que a recuperanda encontre meios de honrar débitos não concursais, sem prejuízo do cumprimento do plano de recuperação judicial homologado, **intime-se** a ServiPlás para que apresente plano/programa pormenorizado, de acordo com a disponibilidade financeira, para enfrentamento do passivo tributário. **Prazo: 60 (sessenta) dias.**

Sinalizo ainda, caso haja necessidade, a respeito da possibilidade de submeter tal documento à realização da perícia mencionada no art. 73, § 3º, da Lei n. 11.101/05.

5.1. Com o cumprimento do item acima, **intimem-se** para manifestação o Administrador Judicial, o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

6. Diante das petições dos eventos 1010 (ZZA Securitizadora), 1014 (CEF), 1015 (CELESC), bem como dos comprovantes de depósitos compreendidos nos eventos 800 a 820, 823 a 839, 842 a 859, 861 a 896, 898 a 915, 928 a 945, 1019 a 1036, 1041 a 1076 e 1078 a 1113, expeçam-se os competentes alvarás ou, se for o caso, certifique-se eventual inexistência de valores a liberar em favor dos requerentes.

7. Intime-se a empresa recuperanda e o Administrador Judicial para que se manifestem acerca do pedido de constrição contido nos ofícios de eventos 1012/1013 e 1039/1040. **Prazo: comum de 15 (quinze) dias.**

8. Cientique-se o Juízo da 2ª Vara desta Comarca sobre o teor desta decisão, remetendo-se cópia do presente para as ações de n. 0900105-26.2018.8.24.0050, 0900126-36.2017.8.24.0050, 0900149-79.2017.8.24.0050.

9. Atente-se o Cartório ao solicitado no evento 1077.

10. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **IRACI SATOMI KURAOKA SCHIOCCHET, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310049482965v271** e do código CRC **2c4281da**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): IRACI SATOMI KURAOKA SCHIOCCHET

Data e Hora: 4/10/2023, às 15:34:40

1. Embora o ofício do evento 794 veio desprovido de cópia das decisões ali mencionadas, as facilidades do processo eletrônico permitiram-me consultar os autos da ação em referência e, prescindindo de formalidades desnecessárias, averiguar o teor do que foi decidido.

0300200-76.2016.8.24.0050

310049482965.V271